



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369428

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066037-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravada LAUDICÉIA MARIA DE SOUZA DAMACENO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº:29.504

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2066037-04.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

AGRAVADA: LAUDICÉIA MARIA DE SOUZA DAMACENO

INTERESSADOS: BANCO PAN S/A, BANCO ALFA DE INVESTIMENTO

S/A, NEO INST. DE PAGAMENTO LTDA, NU FINANCEIRA S/A -

SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO,

CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E MERCADO PAGO

INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA COMARCA: PRESIDENTE

PRUDENTE

JUIZ “A QUO”: SÉRGIO ELORZA BARBOSA DE MORAES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Repactuação de Dívidas (Superendividamento) com pedido de tutela antecipada em caráter liminar. Insurgência do Banco Réu contra a r. Decisão que concedeu a tutela de urgência para determinar que se abstenha de descontar do benefício previdenciário da Autora as importâncias mensais a título de empréstimo RMC. Não acolhimento. Descontos em benefício previdenciário. Verba de caráter alimentar. Presença dos requisitos autorizadores nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil para concessão da liminar. Inconformismo quanto à aplicação de multa. Descabimento. Não há nenhuma razão que justifique seu afastamento ou a sua redução. Multa arbitrada em valores conformes os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fl. 214, que nos Autos da Ação de Repactuação de Dívidas (Superendividamento) com pedido de tutela antecipada em caráter liminar, deferiu a tutela antecipada para que a Parte Ré se abstenha de realizar qualquer desconto no salário da Autora até a audiência já designada (28/04/25), reconsiderando a decisão de fls. 162/164 neste ponto, fixando a multa de R\$1.000,00 para cada desconto indevido.

Inconformado, alega o Agravante (fls. 01/32), em síntese, que o

prosseguimento do Processo poderá causar enriquecimento indevido da Agravada e danos irreparáveis assim, porquanto a Agravada desfrutou de todos os benefícios decorrentes da celebração do Contrato, esquivando-se do adimplemento contratual, o que fere todas as normas jurídicas que vedam o enriquecimento ilícito.

Ressalta que todos os Contratos celebrados entre as Partes se referem a operações de empréstimos consignados em folha de pagamento, que ao rigor da Lei aplicável, já obedecem às balizas e limites percentuais para consignações facultativas.

Consigna que nos termos do art. 485, VI do CPC, requer a sua exclusão do polo passivo da Ação por sua patente ilegitimidade passiva e ausência de interesse da Requerente para demandá-la na Ação, já que o seu crédito não se sujeita à repactuação de dívidas prevista para os casos de “superendividamento”.

Salienta que a Requerente/Agravada não apontou, em momento algum, a composição real de sua renda familiar, os valores necessários para preservação do mínimo existencial ou um plano efetivo de pagamento, portanto verifica-se que os requisitos necessários para deferimento da tutela antecipada não estão presentes.

Argumenta que as dívidas oriundas de cartão de crédito não merecem, por nenhum ângulo, integrarem eventual limitação conjunta aos demais consignados e empréstimos diversos, porquanto não se trata de empréstimo e/ou obrigação mensal, posto que se referem exclusivamente aos gastos cotidianos da Requerente, devendo a r. decisão agravada ser, de plano, anulada, ou alternativamente, seja determinada a correção dos erros apontados, posto que em momento algum a margem consignável foi extrapolada.

Assevera não haver que se falar em imposição de multa para o caso de descumprimento da liminar, pois referida multa só vem a corroborar com a intenção da Requerente/Agravada, deixar de pagar as parcelas do financiamento contratado.

Esclarece que a multa cominada não se mostra razoável, isto

porque fixada em moldes muito superiores ao que pretende controverter a Agravada, o que conclui pela necessidade de sua redução; bem como, também deverá ser revogada a r. decisão agravada, por não haver que se falar em inversão do ônus da prova.

Por fim, requer a reforma da r. Decisão agravada, para que seja a multarevogada, uma vez demonstrado que o equívoco cometido, porquanto em desacordo com preceitos legais e jurisprudenciais.

Agravo tempestivo, regularmente processado, com apresentação de Contraminuta (fls. 70/75).

É o breve Relatório.

Cuida-se da Ação de Repactuação de Dívidas (Superendividamento) com pedido de tutela antecipada em caráter liminar, movida por “Laudiceia Maria de Souza Damasceno” em face de “Banco Santander (Brasil) S/A, Banco Pan S/A, Banco Alfa de Investimento S/A, Neo Inst. de Pagamento Ltda, Nu Financeira S/A - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento, Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda”, objetivando a concessão a tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade de todas as dívidas de consumo objetos do Processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até a realização da audiência de conciliação, afastando-se também a incidência de novos encargos moratórios neste período; subsidiariamente requer a limitação das cobranças de todas as dívidas de consumo objeto deste Processo, a no máximo, 30% (trinta por cento) do salário líquido; se ordenando que os Requeridos se abstenham de incluir seu nome em cadastros de restrição ao crédito, como Serasa e SPC, e; ao final, de forma definitiva, se estabeleça multa diária em caso de descumprimento por parte dos Requeridos.

Pois bem.

Primeiramente, a preliminar suscitada não comporta acolhimento.

A legitimidade de Parte deve ser analisada de acordo com os fatos e fundamentos jurídicos apresentados pela Parte Autora na petição inicial.

Neste caso, a Requerida está legitimada a responder.

Em que pesem os argumentos deduzidos pelo Agravante, o perigo de irreversibilidade da tutela milita em favor da Agravada.

E evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano, previstos no artigo 300, do Código Processo Civil, é prudente a suspensão dos descontos determinada pelo Juízo de Origem, levando-se em conta, ainda, a natureza alimentar da verba sobre a qual recaem os descontos impugnados pela Agravada, considerando ainda que não há notícia de que detenha outra fonte de renda.

Por ora, o periculum in mora decorrente da manutenção dos descontos que vem sendo realizados sobre o benefício previdenciário da Autora/Agravada, autorizam a concessão da medida, até que se realize a instrução probatória e análise mais detida no julgamento do mérito da Ação Principal.

Além disto, inegável a existência de relação de consumo entre as Partes, nota-se que a Autora deve ser considerada como consumidora; e assim, deve ser atribuído o ônus probatório ao Banco Agravante, diante da inversão prevista no artigo 6º, inciso “VIII”, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, imperiosa a manutenção da tutela de urgência concedida, porquanto presentes os pressupostos do artigo 300, do Código de Processo Civil.

Contudo, em relação a pretensão de afastamento da multa cominatória, melhor sorte também não assiste ao Banco Agravante.

Neste sentido, a finalidade precípua da multa cominatória é vencer a resistência do devedor ao cumprimento da determinação judicial de natureza urgente.

Vale mencionar que a possibilidade de estipulação de multa para a obrigação de fazer ou não fazer está prevista, expressamente, no artigo 536, do

Código de Processo Civil.

E ainda, a imposição de multa para compelir o seu cumprimento tem amparo legal no artigo 537, do novo Código de Processo Civil.

Neste sentido, a finalidade precípua da multa cominatória é vencer a resistência do devedor ao cumprimento da determinação judicial de natureza urgente.

Portanto, não há nenhuma razão que justifique seu afastamento ou a sua redução, pois seu caráter é coercitivo e não punitivo, estando arbitrada em valores consonante com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Deste modo, deve ser mantido o valor arbitrado a título da multa, sem propiciar enriquecimento sem causa da Parte Agravada, conforme os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Até porque, cuida-se de medida que pode ser facilmente cumprida pelo Banco, uma vez que inerente ao desempenho de suas atividades

Neste sentido, conforme entendimento da Jurisprudência desta Egrégia Câmara do Tribunal de Justiça:

“Tutela provisória de urgência – Medida visando a suspensão de descontos de empréstimo consignado no benefício previdenciário da autora, o qual nega ter realizado - Admissibilidade – Art. 300, do CPC – Não é possível exigir que a autora produza prova negativa sobre a contratação impugnada – Verossimilhança das alegações da autora configurada - Perigo de dano demonstrado, haja vista que o valor das parcelas do empréstimo é descontado do benefício previdenciário que possui caráter alimentar – Concessão da tutela antecipada postulada que deve ser mantida – Fixação de multa diária – Cabimento, nos termos do art. 536, § 1º c.c. o art. 537, ambos do novo Código de Processo Civil – Periodicidade da multa que, no entanto, merece ser alterada para "cada ato de descumprimento" por tratar-se de parcelas de empréstimo

debitadas mensalmente – Necessidade de limitação das astreintes ao dobro do valor do contrato - Recurso provido em parte.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2024741-41.2021.8.26.0000; Relator: Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 15/04/2021)

Logo, de rigor a manutenção da r. Decisão agravada.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento interposto, mantida na íntegra a respeitável Decisão agravada.

PENNA MACHADO
Relatora